

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DA SEGUNDA PROCURADORIA**

**PROCESSO: 32921/08**

**ASSUNTO: TCA**

**PARECER Nº 1154/2011-CF**

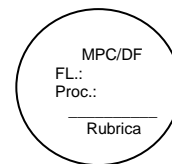
**EMENTA: Tomada de Contas Anual dos Ordenadores de Despesa e Agentes de Material da Administração Regional de Sobradinho II – RA XXVI, referente ao exercício de 2006. Audiência. Revelia. Corpo Técnico pelo julgamento irregular das contas do ex-Administrador Regional e regular dos demais gestores. Parecer convergente do Ministério Público.**

Cuidam os autos da Tomada de Contas Anual dos administradores e demais responsáveis da Administração Regional de Sobradinho II – RA XXVI, referente ao exercício de 2006.

2. Na última decisão tomada nos autos, o Tribunal deliberou:

*Decisão 265/2011, de 15/02/2011*

*O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) da documentação de fls. 164 a 185 do Processo nº 040.002.296/2007, considerando cumpridas as determinações constantes do item II da Decisão nº 2.930/09; b) da Informação nº 265/2010 da Divisão de Contas da 1ª ICE, de fls. 101/106; c) do Parecer Ministerial nº 143/2011-MF, de fls. 110/112; II. determinar à 1ª ICE que, por ocasião do exame das tomadas de contas anuais da jurisdição encaminhadas a esta Corte a partir do exercício de 2010, verifique o cumprimento e avalie a repercussão das determinações feitas no item II-b.2 da Decisão nº 2.930/09; III. ordenar a citação do responsável nominado no parágrafo 5 da Informação nº 265/2010 (fl. 102) para apresentar defesa, ante a possibilidade de julgamento de suas contas como irregulares, em face da existência de débitos pendentes de regularização inscritos na dívida ativa (fl. 20 do apenso 040.002.296/07), sob a discriminação “IND/REPOS” (indenização/reposição); IV. autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para as devidas providências. A Senhora Presidente, Conselheira Conselheira ANILCÉIA MACHADO, deixou de atuar nos autos, por força do art. 16. VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.*



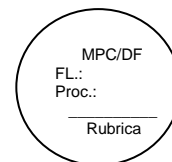
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DA SEGUNDA PROCURADORIA**

3. Nesta etapa, o Corpo Técnico informa que apesar de devidamente comunicado da audiência em questão (Comunicação de Audiência 33/2011 – 1ª ICE, de 7/4/2011, fl. 121), o Sr. Cremildo Martins Paião, deixou transcorrer *in albis* o prazo fixado pela Corte, não se manifestando sobre a falha apontada nos autos. Assim, sugere a revelia e propõe o julgamento irregular das contas, conforme prescrevem, respectivamente, os arts. 13, § 3º, e 17, inciso III, alínea “c”, da LC 1/1994, com a aplicação da multa prevista no art. 57, inciso I, da mesma norma.

4. Quanto aos demais ordenadores de despesa e responsáveis da RA XXVI, no período em exame, a Unidade Técnica, considerando as análises contidas nas instruções anteriores, vistas às fls. 36/50 e 101/106, sugere o julgamento regular, nos termos do art. 17, inciso I, da citada norma.

5. As sugestões foram:

- I. tome conhecimento do documento de fl. 121;
- II. nos termos do art. 13, § 3º, da Lei Complementar nº 1/1994, considere revel o Sr. Cremildo Martins Paião, nesta fase processual, em face do disposto no item III da Decisão nº 365/2011;
- III. com fulcro no art. 17, inciso III, alínea “c”, Lei Complementar nº 01/1994 e no art. 167, inciso III, alínea “c”, do RI/TCDF, julgue irregulares as contas anuais do citado responsável, referente ao período 1/1 a 30/3/2006, enquanto titular da Administração Regional de Sobradinho II – RA XXVI, devido à existência de débitos pendentes de regularização e inscritos no cadastro de dívida ativa do Distrito Federal vinculados a atos de gestão ilegítimos ou antieconômicos (fl. 20 do apenso 040.002.296/2007);
- IV. em consequência aplique ao indigitado a multa prevista no art. 57, inciso I, da referida norma;
- V. observando o art. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 01/1994 e o art. 167, inciso I, do RI/TCDF, julgue REGULARES as contas anuais dos ordenadores de despesas e demais responsáveis da Administração Regional de Sobradinho II – RA XXVI, referentes ao exercício financeiro de 2006, indicados no parágrafo 4º desta instrução;
- VI. nos termos da Decisão nº 50/1998, proferida na Sessão Ordinária Administrativa de 15/12/1998, em consonância com o art. 24 da Lei Complementar nº 1/1994, considere quites os mencionados no item IV retro, no que tange à gestão apreciada neste feito;
- VII. autorize o arquivamento dos autos e seu o retorno à 3ª ICE para adoção das providências de praxe, bem como a devolução dos Processos nºs 040.003.563/2006, 040.001.013/2007, 040.002.296/2007 à SEF/DF e o de nº 304.000.145/2007 à RA XXVI.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DA SEGUNDA PROCURADORIA**

6. Os autos vieram ao Ministério Público para parecer que aquiesce às sugestões da Unidade Técnica.

É o parecer.

Brasília, 12 de agosto de 2011.

**CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA**  
Procuradora do MPC/DF

**DIGITALIZADO**